



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 029395835

Ref.: Ofício SGP-12 nº 120/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 29/2020, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda quanto à minuta do Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 02/06/2020, às 11:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029395835** e o código CRC **3BBDCA97**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 029243995

SF-GAB

Senhor Secretário,

Trata-se de Ofício SGP12 nº 120/2020 através do qual o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo encaminha Requerimento nº 29/2020, de autoria do Sr. Vereador Ricardo Nunes, aprovado na reunião da Comissão de Finanças e Orçamento em 29 de abril de 2020, que solicita "*parecer da Secretaria de Finanças*" quanto à minuta de Projeto de Lei que objetiva "*alterar a alíquota do ISS de 2% para 5% [de determinadas atividades], com o objetivo de suprir deficiência financeira causada pela pandemia do coronavirus.*"

Em síntese, o mencionado Projeto de Lei propõe as seguintes alterações:

A partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da lei a 31 de dezembro de 2020

1. Aumento de 2% para 5% da alíquota dos serviços de arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing"); (item 15.09 da lista de serviços);
2. Aumento de 2% para 5% da alíquota dos serviços de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, e congêneres); (item 15.14 da lista de serviços);
3. Aumento de 2% para 5% da alíquota dos serviços relacionados à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (item 15.01 da lista de serviços);
4. Aumento de 2% para 5% da alíquota dos serviços a atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.. (itens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista de serviços).

Vigendo de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2021

1. Redução de 5% para 4% da alíquota dos serviços de arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil

("leasing"); (item 15.09 da lista de serviços);

2. Redução de 5% para 4% da alíquota dos serviços de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, e congêneres); (item 15.14 da lista de serviços);
3. Redução de 5% para 4% da alíquota dos serviços relacionados à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (item 15.01 da lista de serviços);
4. Redução de 5% para 4% da alíquota dos serviços a atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.. (itens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista de serviços).

A fim de melhor contextualizar, reportamo-nos a justificativa do Projeto, com a finalidade de extrair dali a “*mens legis*” do texto legal que se pretende aprovar, de modo que destacamos o seguinte excerto:

[...] apresentam a presente proposta de suspender temporariamente o benefício fiscal que a Cidade lhes concedeu alterando a alíquota do ISS de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) em 2020 e de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) em 2021, voltando ao benefício fiscal concedido a estes setores pela legislação em vigor, com o objetivo de suprir essa deficiência financeira causada pela pandemia do Corona vírus. Salientando que em análises financeiras das instituições, até pela sua capacidade de gestão, podem absorver temporariamente o aqui proposto e dessa forma darem sua contribuição para a população da nossa Cidade.

O projeto, então, realiza as seguintes alterações tributárias, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, voltando, a partir de 01/01/2022, as alíquotas como atualmente:

O art. 1º suspende de 2% para 5% a alíquota referente aos seguintes subitens de serviços:

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing");

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

O art. 2º suspende de 2% para 5% a alíquota de serviços relacionados à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres.

O art. 3º mantém a alíquota de 2% para cartão salário.

O art. 4º suspende de 2% para 5% a alíquota de serviços relacionados a atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.

O art. 6º determina a volta da situação atual de alíquotas a partir de 01/01/2022. O art. 7º suspende a alíquota de 2% para 4% a alíquota de serviços relacionados a atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.

A questão foi tratada no bojo do PA SEI! 6017.2020/0023341-0 e as seguintes considerações foram apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, órgão técnico para o tratamento da matéria:

1 - DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO SETOR FINANCEIRO (DOC Nº 028946922);

1.1 - Quanto aos aspectos operacionais:

As alterações previstas na minuta apresentada, desde que sejam iniciadas em início de mês e concluídas em término de mês (a minuta determina como início de vigência, o primeiro dia do

mês subsequente ao da data da publicação, e encerra seus efeitos em 31 de dezembro de 2021), não trarão prejuízos às atividades relacionadas ao Setor Financeiro no que diz respeito à elaboração e transmissão da declaração das informações contábeis-fiscais e cadastrais, bem como à fiscalização dessas instituições.

Ressalta-se que, caso, hipoteticamente, as alterações pretendidas passassem ou deixassem de vigorar ao longo de determinado mês, haveria sérios problemas para operacionalizar alíquotas distintas dentro de um mesmo mês, o que definitivamente não recomendamos.

1.2 - Das conclusões alcançadas quanto ao risco envolvido:

Considerando (1) a relativa mobilidade dos serviços para os quais são pretendidos aumentos de alíquota, além do (2) estímulo à simulação de estabelecimento, para aquelas instituições de grande porte, entendemos não ser recomendável a implementação dos aumentos de alíquota. Avaliamos os riscos de fuga de contribuintes e aumento de situações de simulação de estabelecimento como moderados.

Cumpramos ressaltar que a Bolsa [Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA (atual B3)] possui sítio moderno, com data center, em área construída de 11 mil metros quadrados, localizada no Município de Santana de Parnaíba. Ou seja, há condição imediata de mudança de local de prestação de serviço, em caso de tomada de decisão por parte da instituição.

Assim, tendo em vista a estrutura existente, entendemos não ser recomendável a implementação dos aumentos de alíquota para os serviços citados. Avaliamos como Alto o risco de fuga desse contribuinte para outro município.

2 - DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO (C/Nº 028968904 E 028968739);

2.1 - Quanto à estimativa de impacto orçamentário:

[...] os valores arrecadados seriam majorados em R\$ 290 MM e R\$ 410 MM, para o segundo semestre de 2020 e exercício de 2021, respectivamente. Totalizando impacto positivo para a receita municipal de R\$ 700 MM.

Quanto aos critérios utilizados pela unidade responsável para mensuração do impacto orçamentário, vale mencionar a seguinte ponderação:

Cabe observar que, conforme art. 3º, somente parte dos serviços descritos subitem 15.14 seria objeto suspensão prevista no texto, os serviços de “fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão salário” permaneceriam com a alíquota de 2%. Ressalva-se que, atualmente todos os serviços deste subitem são lançados em um único código, não sendo possível identificar qual a parcela exata correspondente a prestação de cada serviço, portanto foi aplicado fator de 50% na arrecadação deste código.

3 - DA MANIFESTAÇÃO DO GABINETE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO (C/Nº 029014968, 029015287 E 029021155);

3.1 - Quanto aos aspectos jurídicos: Inicialmente, cumpre apresentar as conclusões alcançadas pelo Sr. Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento que assim discorre:

No mérito, não enxergamos óbice ao prosseguimento da propositura, desde que sanados os pontos consignados por AJT em sua manifestação.

Diante de tal afirmação, passemos à análise do disposto pela AJT do Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria da Receita Municipal.

3.2 - Da manifestação da AJT (doc nº 029014968:

3.2.1 - Da proposta apresentada pelo PL - Contextualização:

O artigo 1º do projeto de lei exclui da alíquota de 2% os serviços descritos nos subitens 15.09 e 15.14 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Com isso, para todos os serviços do subitem 15.09 e para parte dos serviços do subitem 15.14 (aqueles que não se refiram a **cartão salário**, conforme se verá abaixo) a alíquota passa para 5%.

O artigo 2º aumenta a alíquota de 2% para 5% dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, relacionados à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres. Fica mantida em 2% a alíquota para os serviços previstos no subitem 15.01 relacionados à administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes.

O artigo 3º mantém em 2% a alíquota dos serviços previstos no subitem 15.14, relacionados a fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de **cartão salário**, conforme constava na alínea "a", I, do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003. Para os demais serviços descritos no subitem 15.14, como mencionado, a alíquota sobe para 5%: fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito e congêneres. O próprio artigo prevê que sua aplicação se dará no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

O artigo 4º suspende a alínea "j" do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Como resultado, deixa temporariamente de ser 2% a alíquota aplicada aos seguintes serviços **relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBOVESPA S/A**:

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

3.2.2 - Do apontamento de "*certa discrepância entre o projeto de lei e a justificativa*":

[...] percebe-se uma certa discrepância entre o projeto de lei e a justificativa, relativamente à alíquota do ISS que seria aplicável aos serviços referidos na alínea "j" do inciso I do artigo 16, enquanto perdurar sua suspensão. Primeiro, veja-se que o próprio artigo 4º suspende a alínea "j" do inciso I do artigo 16 entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Ou seja, até 1º de janeiro de 2021, o dispositivo vigora normalmente, com alíquota de 2% para os serviços nele previstos. Com isso, não há fundamento para a afirmação, contida na justificativa, de que haveria aumento "de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) em 2020". Ademais, nem mesmo seria possível qualquer aumento de alíquota dentro do mesmo exercício, porquanto o ISS se submete tanto à **anterioridade nonagesimal** quanto à **anterioridade do exercício financeiro**, consoante artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Neste ponto, cabe mencionar, como bem apontado pela Subsecretaria da Receita Municipal, a relevante análise da **anterioridade nonagesimal** e da **anterioridade do exercício financeiro**, consoante artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

3.2.3 - Da necessária diferenciação entre aumento/redução de alíquota e benefício fiscal (além da demonstração de que, mesmo que em relação à benefícios fiscais, há que se respeitar a anterioridade nonagesimal e a anterioridade do exercício financeiro) :

A propósito, verifica-se na justificativa do projeto de lei o uso impróprio do verbo "suspender" no lugar de "aumentar" (exemplos: "O art. 1º *suspende* de 2% para 5% a alíquota..."; "O art. 4º *suspende* de 2% para 5% a alíquota de serviços..."). Tal uso, supomos, se relaciona à ideia, também trazida na justificativa, de que se está a "suspender temporariamente o benefício fiscal que a Cidade lhes concedeu alterando a alíquota do ISS de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento)...". Ora, no uso cotidiano da linguagem, até se poderia dizer que o legislador, tendo a faculdade de escolher qualquer alíquota entre 2% e 5%, *concede um benefício* ao escolher a alíquota mínima. Do ponto de vista técnico, que ora se requer, a definição de alíquota não tem, absolutamente, relação com *benefício fiscal*. O que o projeto de lei faz, e não há problema algum em fazê-lo, é majorar tributo mediante aumento de alíquota. Toda esta nossa incursão serve para demonstrar, primeiro, que se trata de aumento de tributo – e como tal deve observar a anterioridade geral (do exercício financeiro) e a noventena –, bem como que, ainda que se tratasse de "suspensão de benefício fiscal", seu efeito seria idêntico ao de aumento de tributo, devendo, nos termos de jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, respeitar as duas anterioridades:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”. 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Min. Alexandre de Moraes, j. 20/11/2019)

3.2.4 - Da necessidade de previsão no PL (e não só na justificativa), no tocante aos serviços referidos na alínea “j” do inciso I do artigo 16, da alíquota a eles aplicável no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021:

Ainda no tocante aos serviços referidos na alínea “j” do inciso I do artigo 16, o projeto de lei não deixa expressa a alíquota a eles aplicável no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Percebe-se que o artigo 7º, associado à justificativa, pretendeu que essa alíquota fosse 4% (quatro por cento). Contudo, como a justificativa não tem força normativa, e considerando

que o artigo 7º não menciona expressamente os serviços descritos na alínea "j" do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, tem-se, na forma como está, que a alíquota para os aludidos serviços desenvolvidos pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBOVESPA S/A durante todo o ano de 2021 será de 5%, por força do inciso IV do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003.

3.2.5 - Da necessária revisão do disposto no art. 6º do PL que, a princípio, propõe a aplicação ainda em 2020 de regra que afronta determinação contida na Constituição da República:

No artigo 6º, o comando de que a lei "entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2020" é de difícil compreensão, ou é compreensível se imaginarmos que pretendia, como explicitado na justificativa, aplicar alíquota de 5% para os serviços relacionados à Bolsa de Valores ao longo de 2020. No entanto, além de inconstitucional tal aplicação, o artigo 6º entra em contradição com o artigo 7º, uma vez que o projeto de lei, uma vez aprovado, produziria efeitos apenas "até 31 de dezembro de 2020", o que não aparenta ser correto, pois há outras menções a efeitos até o final de 2021.

3.2.6 - Da necessidade de correção da data da Lei nº 13.701/2003:

Por fim, deve ser corrigida a data da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, porquanto no projeto de lei e na justificativa constou reiterada e incorretamente a data de **25** de dezembro de 2003.

3.2.7 - Das conclusões alcançadas:

Com nossas observações, e após eventual correção das contradições que apresentamos, não haveria óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 309/2020.

4 - DA MANIFESTAÇÃO DO SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL (DOC 0220957097): O GESTOR DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL ACOLEU INTEGRALMENTE CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS E CONSOLIDOU EM MANIFESTAÇÃO OS SEGUINTE PONTOS:

4.1 - Necessidade de que as alterações previstas na minuta apresentada sejam iniciadas em início de mês e concluídas em término de mês:

A Divisão de Fiscalização de Instituições Financeiras (DIFIN) asseverou que as alterações previstas na minuta apresentada, desde que sejam iniciadas em início de mês e concluídas em término de mês (a minuta determina como início de vigência, o primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação, e encerra seus efeitos em 31 de dezembro de 2021), não trarão prejuízos às atividades relacionadas ao Setor Financeiro no que diz respeito à elaboração e transmissão da declaração das informações contábeis-fiscais e cadastrais, bem como à fiscalização dessas instituições;

4.2 - Risco de "Fuga" variando de moderado a muito alto:

De acordo com a DIFIN, o risco de fuga de contribuintes e aumento de situações de simulação de estabelecimento foi avaliado como moderado, com exceção para os serviços prestados pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA (atual B3), cujo risco de fuga do contribuinte para outro município foi considerado muito alto .

4.3 - Vedação ao aumento de alíquota dentro do mesmo exercício, porquanto o ISS se submete tanto à anterioridade nonagesimal quanto à anterioridade do exercício financeiro, consoante artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal:

No que diz respeito aos aspectos legais, a Assessoria Jurídico Tributária (AJT) apresentou no doc. SEI 029014968 considerações relevantes quanto ao texto proposto, em especial no que diz respeito aos serviços referidos na alínea “j” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003 bem como alertou para a vedação ao aumento de alíquota dentro do mesmo exercício, porquanto o ISS se submete tanto à **anterioridade nonagesimal** quanto à **anterioridade do exercício financeiro**, consoante artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Por fim, ressaltou a estimativa de impacto já mencionada na presente manifestação.

DAS CONCLUSÕES DESTA COORDENADORIA JURÍDICA

Considerando que cabe a esta Coordenadoria a análise quanto aos aspectos estritamente jurídicos, reforçamos a necessidade de atenção aos princípios da anterioridade impostos pelo legislador constituinte nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Consoante tal princípio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são proibidos de exigir tributos no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que agrava o ônus ao sujeito passivo, determinando, portanto, a postergação da eficácia da lei tributária para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao daquele que tenha ocorrido a publicação que institui ou majora a exação tributária. Portanto, o legislador não veda a criação ou majoração do tributo a qualquer tempo, mas determina que a eficácia da lei seja suspensa até o início do exercício financeiro seguinte. Como bem ensina o professor Roque Antonio Carrazza,[\[1\]](#)

De fato, o princípio da anterioridade veicula a ideia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele impede que, da noite para o dia, alguém seja colhido por nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar, com tranquilidade, sua vida econômica

Apesar de o presente caso não se tratar de benefícios fiscais, considerando que a questão foi abordada, cabe citar julgado do Supremo Tribunal Federal em que assim se manifesta (STF - AgR. RE.

1. A Corte possui o entendimento de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

Cabe também mencionar decisão proferida pelo TJ-SP (REEX 00009721120118260575 SP 0000972-11.2011.8.26.0575) em que assim leciona:

Da prova dos autos extrai-se inadmissível a cobrança do imposto com base na alíquota de 4% fixada pelo município com esteio na Lei Municipal 3.475/09, com a redação dada pela Lei Municipal 3.972/10. Isso porque, a publicação do diploma legal por último mencionado ocorreu apenas no dia 8 de janeiro de 2011, a importar violação ao princípio da anterioridade (artigo 150, III, b, da Constituição Federal).

Para que uma lei que institua ou majore tributos entre em vigor e torne-se eficaz, é imprescindível que a sua publicação ocorra no exercício financeiro anterior à pretendida cobrança.

Em outras palavras: para que o município pudesse levar a cabo a cobrança do imposto no exercício de 2011 com arrimo na Lei Municipal 3.792/10, inexorável era que a respectiva publicação ocorresse ainda no exercício de 2010. O que não ocorreu na espécie.

De admitir, pois, que a Lei Complementar Municipal 3.792/10 não entrou em vigor em 2010, de forma que o ISS, lançado com base na referida legislação, é inexigível.

Por fim, cabe citar recente decisão proferida pelo TJ-MG (AC 10024142003060001 MG) em que dispõe:

Sobre o art. 150, inciso III, da CR/88, supramencionado, é por demais sabido que versa sobre a vedação imposta à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvados aqueles expressamente indicados pelo § 1º do referido dispositivo legal, de instituírem ou majorarem tributos nas seguintes hipóteses:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Dessa forma, considerando-se o fato de que o ISSQN não se enquadra em qualquer das exceções previstas no § 1º supratranscrito, porquanto se encontra previsto no art. 156, III, da CR/88, não de ser observadas as duas regras de anterioridade previstas no art. 150, III, b e c, da Carta Magna, quais sejam, de exercício e nonagesimal.

Diante de todo exposto, entendemos que a solicitação advinda da Egrégia Câmara Municipal foi integralmente atendida e corroboramos com os aspectos jurídicos apontados pela SUREM.

Há que se ressaltar que, apesar de não haver oposição quanto ao mérito da proposta pela área

técnica, há inúmeros pontos que, s.m.j., necessitam ser revistos pela colenda Casa do Povo, a fim de que o Projeto de Lei, quanto aos aspetos jurídicos, possa prosperar da maneira como se intenta.

No que tange aos aspectos técnicos, vale mencionar o disposto pela Subsecretaria da Receita Municipal quanto à possibilidade da saída de empresas para outros municípios o que, é certo, ocasionaria danosos impactos financeiros para a municipalidade.

Nada mais havendo a considerar, elevamos o presente à vossa análise para, se de acordo, prosseguimento.

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30 ed., rev., ampl. e atual. até a EC 84/2014. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 223.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 28/05/2020, às 15:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 28/05/2020, às 18:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029243995** e o código CRC **1AEC9C30**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 029331745

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Sra. Assessora,

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL II (028660030), e à luz das considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) no processo SEI! 6017.2020/0023341-0 e pela Coordenadoria Jurídica desta pasta no Encaminhamento SF/COJUR/Atribuição (029243995), restituo o presente ressaltando posicionamento contrário desta Pasta quanto ao Projeto de Lei em questão (doc nº 028659842).

In casu, importa ressaltar, consoante exposto pelos sobreditos órgãos desta Secretaria, que **não se afigura possível a pretendida aplicação da majoração de alíquotas do ISSQN no presente exercício**, em virtude da necessidade de observância dos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e anterioridade do exercício financeiro (artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal), fato que retira o principal objetivo subjacente ao PL (suprir em parte a “deficiência financeira causada pela pandemia do coronavírus”).

Ademais, sem prejuízo da estimativa (mantidas as condições atuais) de aumento da arrecadação em R\$ 410 milhões para o exercício de 2021 caso aprovado o PL (o aumento no exercício de 2020 não se mostra factível, haja vista o impedimento constitucional citado no parágrafo anterior), conforme exposto pela Administração Tributária, o risco de deslocamento de contribuintes foi avaliado como possível no caso da majoração de alíquotas e, em relação aos serviços prestados pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA (atual B3), foi considerado **muito alto**.

Sobreleva notar, outrossim, que a majoração de alíquotas proposta, por impactar diretamente os custos das instituições financeiras, poderá ainda ensejar um aumento no preço dos serviços bancários prestados aos consumidores (p. ex., via aumento de tarifas ou de juros dos mútuos feneratícios), especialmente para os segmentos com baixa elasticidade-preço da demanda.

Nessa esteira, concretizando-se a aprovação do Projeto de Lei, presume-se que o impacto financeiro poderá se mostrar danoso para a municipalidade, **infirmado inclusive a estimativa de aumento de arrecadação supracitada**, bem assim para os usuários de serviços bancários, e, portanto, há que ser avaliado e, no que nos cabe, apontado.

Certos de termos atendido à solicitação da E. Câmara Municipal, permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU

Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Vedolim Duchateau, Secretário Municipal da Fazenda**, em 29/05/2020, às 18:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029331745** e o código CRC **CF00C325**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001339-0

SEI nº 029331745



São Paulo, 29 de abril de 2020.

OFICIO SGP12 n. 120/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, Requerimento 29/2020 de autoria do Vereador **Ricardo Nunes** aprovado na reunião da Comissão de Finanças e Orçamento em 29 de abril de 2020, que solicita informações à Secretaria Municipal da Fazenda. Em razão da relevância e urgência que o assunto em tela demanda, a Comissão de Finanças, conforme pedido do autor do requerimento, solicita resposta até a data de 05 de maio de 2020.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria da Comissão.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

REQUERIMENTO 29 Nº 2020

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em 22 de abril de 2020, com a participação do senhor Secretário da Fazenda, Dr. Philippe Duchateau, foi por este apresentado um quadro altamente preocupante, com estimativa de perda de receita na ordem de 7,1 bilhões, ou em um cenário pessimista a até 8,6 bilhões.

Assim os senhores Vereadores e Vereadoras buscando uma solução justa para o quadro apresentado, pelo menos que seja atenuado, verificando que as atividades de setores financeiros não tiveram suas atividades impactadas pela quarentena, continuam em pleno funcionamento e possuem capacidade contributiva, apresentam a presente proposta de suspender temporariamente o benefício fiscal que a Cidade lhes concedeu alterando a alíquota do ISS de 2% para 5%, com o objetivo de suprir essa deficiência financeira causada pela pandemia do coronavírus. Salientando que em análises financeiras das instituições, até pela sua capacidade de gestão, podem absorver temporariamente o aqui proposto e dessa forma darem sua contribuição para a população da nossa Cidade.

Pelo exposto REQUEIRO parecer da Secretaria de Finanças quanto a minuta do Projeto de Lei anexa.

Solicitamos resposta até a data de 05 de maio de 2020.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 29 de abril de 2020.

RICARDO NUNES
Vereador



MINUTA (12hs00m)

PROJETO DE LEI Nº

Altera a redação do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (....)

I- (....)

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;
....” **(NR)**

Art. 2º A alínea “i” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (....)

I- (....)

(....)

i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes;

....” **(NR)**

Câmara Municipal de São Paulo - Viaduto Jacareí, nº 100 - cep:01319-900



Art. 3º Fica inserida a alínea “o” no inciso I do art. 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16 (....)

I - (....)

(....)

o) no subitem 15.14 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão salário, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

....” **(NR)**

Art. 4º Fica suspenso o efeito, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, da alínea “j” do inciso I do art. 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2020, observado o disposto no art. 7º.



Art. 7º A partir de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 a alíquota aplicada será de 4% (quatro por cento), voltando os dispositivos alterados ou suspensos mencionados nos art. 1º, 2º e 4º desta lei a produzir efeitos em 1º de janeiro de 2022, **conforme redação imediatamente anterior à data da publicação desta lei.**

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020.

Projeto de autoria de todos os Vereadores



JUSTIFICATIVA

O novo Corona vírus foi identificado pelas autoridades chinesas em 7 de janeiro de 2020. A OMS – Organização Mundial da saúde havia sido notificada em 31 de dezembro de 2019, que casos de pneumonia com causa desconhecida foram detectadas na Cidade de Wuhan – China.

Em 30 de janeiro o COVID 19 foi declarado como emergência de saúde pública de interesse internacional, pela OMS.

Em 3 de fevereiro o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (2019-nCoV).

Milhares de pessoas foram contaminadas pelo Mundo. Também, infelizmente, muitos registros de óbito foram e continuam sendo registrados.

Desde então uma série de ações têm sido tomadas pelos Governos visando conter a proliferação da infecção.

Chegou-se ao ponto da transmissão comunitária, ou seja, a transmissão não está mais contida em um grupo (pessoas que estiveram em países com notificação do vírus ou pessoas que tiveram contato com essas pessoas), isso quer dizer que o vírus pode estar por todos os lugares. Assim os cuidados, ações para conter a proliferação devem ser tomadas sem se medir esforços.

Dentro desse panorama a Cidade de São Paulo vem agindo de forma criteriosa e responsável para proteger ao máximo seus 12 milhões de habitantes.

O Prefeito Bruno Covas decretou situação de emergência na cidade por meio do Decreto nº 59283, de 16 de março de 2020, com diversas medidas, inclusive a determinação de fechamento de diversas atividades, vigorando enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Desde então a nossa Cidade enfrenta o Corona vírus com diversas ações como abertura de centenas de leitos nos hospitais, criação dos hospitais de campanha, reestruturação do serviço funerário, aquisição de diversos implementos, dentre tantas ações necessárias, e toda essa situação elevou de forma abrupta a utilização de recursos financeiros. Por outro lado, devido principalmente a paralização de diversas atividades econômicas e queda na arrecadação da cota parte de recursos principalmente do governo do estado, a Cidade de São Paulo passa a enfrentar outro grave problema, a falta de recursos.

Em reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em 22 de abril de 2020, com a participação do senhor Secretário da Fazenda, Dr. Philippe Duchateau, foi por este apresentado um quadro altamente preocupante, com estimativa de perda de receita na ordem de 7,1 bilhões, ou em um cenário pessimista a até 8,6 bilhões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim os senhores Vereadores e Vereadoras buscando uma solução justa para o quadro apresentado, pelo menos que seja atenuado, verificando que as atividades de setores financeiros não tiveram suas atividades impactadas pela quarentena, continuam em pleno funcionamento e possuem capacidade contributiva, apresentam a presente proposta de **suspender temporariamente o benefício fiscal que a Cidade lhes concedeu alterando a alíquota do ISS de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) em 2020 e de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) em 2021, voltando ao benefício fiscal concedido a estes setores pela legislação em vigor**, com o objetivo de suprir essa deficiência financeira causada pela pandemia do Corona vírus. Salientando que em análises financeiras das instituições, até pela sua capacidade de gestão, podem absorver temporariamente o aqui proposto e dessa forma darem sua contribuição para a população da nossa Cidade.

O projeto, então, realiza as seguintes alterações tributárias, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, voltando, a partir de 01/01/2022, as alíquotas como atualmente:

O **art. 1º** suspende de 2% para 5% a alíquota referente aos seguintes subitens de serviços:

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing");

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

O **art. 2º** suspende de 2% para 5% a alíquota de serviços relacionados à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres.

O **art. 3º** mantém a alíquota de 2% para cartão salário.

O **art. 4º** suspende de 2% para 5% a alíquota de serviços relacionados a atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.

O **art. 6º** determina a volta da situação atual de alíquotas a partir de 01/01/2022.

O **art. 7º** suspende a alíquota de 2% para 4% a alíquota de serviços relacionados a atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Fiscalização do Setor Financeiro - Equipe Diretor

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEFIS/DIFIN/DIRETOR Nº 028946922

DEFIS - Senhor Diretor de Departamento,

Haja vista a minuta de Projeto de Lei (documento 028868551), que pretende elevar a alíquota de alguns serviços do setor financeiro para 5% com o objetivo de auxiliar o Município de São Paulo a se recuperar da crise fiscal gerada pela pandemia de covid-19, tecemos considerações técnicas sobre aspectos operacionais e de risco, decorrentes da implementação das alterações pretendidas.

O presente texto compreende a análise operacional, no caso das alterações aventadas serem efetivadas, contemplando aspectos sistêmicos e de fiscalização, bem como análise de risco, tendo em vista que, diante de um aumento significativo de alíquota, a fuga de contribuintes para locais de menor alíquota passa a ser uma alternativa às instituições afetadas.

1. ANÁLISE OPERACIONAL

As instituições financeiras e assemelhadas, atuantes no Município de São Paulo, são obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras – DES-IF, a qual contém as informações contábeis-fiscais e cadastrais dessas entidades.

A declaração é transmitida eletronicamente por meio de plataforma disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda e possui diversas consistências realizadas automaticamente, de forma a somente ser efetivada a transmissão para aquelas declarações que cumpram os requisitos de estrutura adequada do arquivo transmitido, bem como integridade das informações prestadas.

Em termos gerais, são declarados por meio da DES-IF o plano de contas contábil, o balancete analítico e consolidado e a apuração mensal do imposto devido pela instituição. As informações prestadas são consistidas entre si e o imposto devido é calculado com base nas informações legais cadastradas, em especial, o código de serviço e a alíquota correspondente.

Por conseguinte, qualquer alteração em informações básicas utilizadas pelo programa para cálculo do imposto, gerará ações a serem executadas pelos administradores do sistema.

As alterações previstas na minuta apresentada, **desde que sejam iniciadas em início de mês e concluídas em término de mês** (a minuta determina como início de vigência, o primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação, e encerra seus efeitos em 31 de dezembro de 2021), **não trarão prejuízos às atividades relacionadas ao Setor Financeiro no que diz respeito à elaboração e transmissão da declaração das informações contábeis-fiscais e cadastrais, bem como à fiscalização dessas instituições.**

Ressalta-se que, caso, hipoteticamente, as alterações pretendidas passassem ou deixassem de vigorar ao longo de determinado mês, haveria sérios problemas para operacionalizar alíquotas distintas dentro de um mesmo mês, o que definitivamente não recomendamos.

2. ANÁLISE DE RISCO

São pretendidas as seguintes alterações de alíquota na minuta do PL apresentada:

Vigendo do 1º dia do mês subsequente à publicação da lei a 31 de dezembro de 2020

1. Aumento de 2% para 5% da alíquota dos serviços de arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing"); (item 15.09 da lista de serviços)
2. Aumento de 2% para 5% da alíquota dos serviços de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, e congêneres); (item 15.14 da lista de serviços)
3. Aumento de 2% para 5% da alíquota dos serviços relacionados à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (item 15.01 da lista de serviços)
4. Aumento de 2% para 5% da alíquota dos serviços a atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.. (itens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista de serviços)

Vigendo de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2021

1. Redução de 5% para 4% da alíquota dos serviços de arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing"); (item 15.09 da lista de serviços)
2. Redução de 5% para 4% da alíquota dos serviços de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, e congêneres); (item 15.14 da lista de serviços)
3. Redução de 5% para 4% da alíquota dos serviços relacionados à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (item 15.01 da lista de serviços)
4. Redução de 5% para 4% da alíquota dos serviços a atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.. (itens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista de serviços)

De maneira geral, o percentual das alíquotas é definido de acordo com a mobilidade do estabelecimento prestador do serviço. Tomando como exemplo o código de serviço 05771 (administração de fundos quaisquer) do Anexo I da IN SF/SUREM nº 08/2011, pertencente ao item 15.01 da lista de serviços anexa à LC 116/2003. Esse serviço tem relativa mobilidade, porque o estabelecimento prestador (local onde o imposto é devido) é o local da administração do fundo, onde está o poder decisório para atuar em relação a esse serviço. Por não demandar muita estrutura, não é difícil o contribuinte ir para outro município. Nesses casos, um aumento de, por exemplo, 0,5% na alíquota já é suficiente para termos evasão de contribuintes.

Não há dúvida de que na política tributária não se pode desconsiderar a capacidade contributiva, há, também, serviços com um viés social, como os serviços de saúde, que possuem alíquotas menores. Contudo, há também serviços de alíquota menor, não por serem de instituições financeiras, mas por terem maior mobilidade, tendo em vista que, aumentando-se a alíquota,

ocorre fuga de contribuintes. Por outro lado, de forma estratégica, diminuindo-se as alíquotas, além de serem mantidos os contribuintes que aqui já estão, novos são atraídos.

Como exemplo concreto, anos atrás, a alíquota de administração de fundos no Município de São Paulo era de 5%; ao ser baixada para 2%, muitos administradores de fundos vieram para o Município de São Paulo e, apesar da queda da alíquota, houve aumento de arrecadação. Isso é importante destacar: as diminuições das alíquotas com viés estratégico podem visar à manutenção dos contribuintes que aqui estão e à atração de novos contribuintes, como citado.

Os serviços acima apresentados nos itens 1, 2 e 3 são serviços que, de maneira geral, gozam de mobilidade, no que se refere à localização do estabelecimento prestador. Dessa forma, um aumento significativo de alíquotas pode acarretar movimento nas prestadoras desses serviços, deslocando suas estruturas para municípios com alíquotas que permanecem em 2%, tais como Barueri, Santana do Parnaíba, Poá, etc.

Embora haja casos de mitigada mobilidade devido ao porte da instituição, as diferenças de alíquota acabam por estimular a simulação de estabelecimento. Assim, não raro, ao serem observados municípios com alíquotas menores, as empresas declaram esses serviços como se fossem prestados nesses municípios, e, por vezes, até mobilizam alguma estrutura; mas ao serem verificadas quais são as atividades de fato executadas nesses estabelecimentos, identificam-se atividades acessórias, periféricas para o negócio, um estabelecimento sem qualquer tipo de autonomia, que se reporta à estrutura hierárquica com poder de decisão no Município de São Paulo.

Um elemento atenuante, observado na minuta, desses possíveis efeitos acima elencados, é a existência de período preestabelecido para vigência dos aumentos de alíquota pretendidos.

Assim, em síntese, considerando (1) a relativa mobilidade dos serviços para os quais são pretendidos aumentos de alíquota, além do (2) estímulo à simulação de estabelecimento, para aquelas instituições de grande porte, entendemos não ser recomendável a implementação dos aumentos de alíquota. Avaliamos os riscos de fuga de contribuintes e aumento de situações de simulação de estabelecimento como moderados.

O serviço acima apresentado no item 4, refere-se especificamente aos serviços prestados pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA (atual B3).

Cumprе ressaltar que a Bolsa possui sítio moderno, com data center, em área construída de 11 mil metros quadrados, localizada no Município de Santana de Parnaíba. Ou seja, há condição imediata de mudança de local de prestação de serviço, em caso de tomada de decisão por parte da instituição.

Assim, tendo em vista a estrutura existente, entendemos não ser recomendável a implementação dos aumentos de alíquota para os serviços citados. Avaliamos como Alto o risco de fuga desse contribuinte para outro município.

Sendo o que tínhamos para o momento, devolvemos o presente para o que mais couber.

Atenciosamente,
Marcelo Bartolozzi Gragnano
Diretor da Divisão de Fiscalização do Setor Financeiro
DIFIN



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bartolozzi Gragnano, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 14/05/2020, às 14:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028946922** e o código CRC **E92B2CCA**.

Referência: Processo nº 6017.2020/0023341-0

SEI nº 028946922



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor Técnico,

Conforme documento 028868551, trata-se de projeto de lei "de autoria de todos os vereadores". Entretanto, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 13 de maio de 2020, consta que o projeto é "da Comissão de Finanças e Orçamento e do Vereador Eduardo Tuma", tendo recebido o número **309/2020**. Nos termos da ementa, o projeto "altera a redação do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003, e dá outras providências" (*sic*).

Extraí-se da justificativa que acompanha o projeto de lei que sua intenção é atenuar os efeitos, nos cofres públicos, da paralisação das atividades econômicas decorrentes da Covid-19. Assim, os vereadores, "verificando que as atividades de setores financeiros não tiveram suas atividades impactadas pela quarentena, continuam em pleno funcionamento e possuem capacidade contributiva, apresentam a presente proposta de suspender temporariamente o benefício fiscal que a Cidade lhes concedeu alterando a alíquota do ISS de 2% (dois por cento) **para 5% (cinco por cento) em 2020** e de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) em 2021".

Seguem **nossas considerações**.

O artigo 1º do projeto de lei exclui da alíquota de 2% os serviços descritos nos subitens 15.09 e 15.14 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Com isso, para todos os serviços do subitem 15.09 e para parte dos serviços do subitem 15.14 (aqueles que não se refiram a **cartão salário**, conforme se verá abaixo) a alíquota passa para 5%.

O artigo 2º aumenta a alíquota de 2% para 5% dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, relacionados à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres. Fica mantida em 2% a alíquota para os serviços previstos no subitem 15.01 relacionados à administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes.

O artigo 3º mantém em 2% a alíquota dos serviços previstos no subitem 15.14, relacionados a fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de **cartão salário**, conforme constava na

alínea “a”, I, do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003. Para os demais serviços descritos no subitem 15.14, como mencionado, a alíquota sobe para 5%: fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito e congêneres. O próprio artigo prevê que sua aplicação se dará no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

O artigo 4º suspende a alínea “j” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Como resultado, deixa temporariamente de ser 2% a alíquota aplicada aos seguintes serviços **relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBOVESPA S/A**:

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

Neste ponto, percebe-se uma certa discrepância entre o projeto de lei e a justificativa, relativamente à alíquota do ISS que seria aplicável aos serviços referidos na alínea “j” do inciso I do artigo 16, enquanto perdurar sua suspensão. Primeiro, veja-se que o próprio artigo 4º suspende a alínea “j” do inciso I do artigo 16 entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Ou seja, até 1º de janeiro de 2021, o dispositivo vigora normalmente, com alíquota de 2% para os serviços nele previstos. Com isso, não há fundamento para a afirmação, contida na justificativa, de que haveria aumento “de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) em 2020”. Ademais, nem mesmo seria possível qualquer aumento de alíquota dentro do mesmo exercício, porquanto o ISS se submete tanto à **anterioridade nonagesimal** quanto à **anterioridade do exercício financeiro**, consoante artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, verifica-se na justificativa do projeto de lei o uso impróprio do verbo “suspender” no lugar de “aumentar” (exemplos: “O art. 1º *suspende* de 2% para 5% a alíquota...”; “O art. 4º *suspende* de 2% para 5% a alíquota de serviços...”). Tal uso, supomos, se relaciona à ideia, também trazida na justificativa, de que se está a “suspender temporariamente o benefício fiscal que a Cidade lhes concedeu alterando a alíquota do ISS de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento)...”. Ora, no uso cotidiano da linguagem, até se poderia dizer que o legislador, tendo a faculdade de escolher qualquer alíquota entre 2% e 5%, *concede um benefício* ao escolher a alíquota mínima. Do ponto de vista técnico, que ora se requer, a definição de alíquota não tem, absolutamente, relação com *benefício fiscal*. O que o projeto de lei faz, e não há problema algum em fazê-lo, é majorar tributo mediante aumento de alíquota. Toda esta nossa incursão serve para demonstrar, primeiro, que se trata de aumento de tributo – e como tal deve observar a anterioridade geral (do exercício financeiro) e a noventena –, bem como que, ainda que se tratasse de “suspensão de benefício fiscal”, seu efeito seria idêntico ao de aumento de tributo, devendo, nos termos de jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, respeitar as duas anterioridades:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA

DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”. 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Min. Alexandre de Moraes, j. 20/11/2019)

Ainda no tocante aos serviços referidos na alínea “j” do inciso I do artigo 16, o projeto de lei não deixa expressa a alíquota a eles aplicável no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Percebe-se que o artigo 7º, associado à justificativa, pretendeu que essa alíquota fosse 4% (quatro por cento). Contudo, como a justificativa não tem força normativa, e considerando que o artigo 7º não menciona expressamente os serviços descritos na alínea “j” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, tem-se, na forma como está, que a alíquota para os aludidos serviços desenvolvidos pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBOVESPA S/A durante todo o ano de 2021 será de 5%, por força do inciso IV do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003.

No artigo 6º, o comando de que a lei “entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2020” é de difícil compreensão, ou é compreensível se imaginarmos que pretendia, como explicitado na justificativa, aplicar alíquota de 5% para os serviços relacionados à Bolsa de Valores ao longo de 2020. No entanto, além de inconstitucional tal aplicação, o artigo 6º entra em contradição com o artigo 7º, uma vez que o projeto de lei, uma vez aprovado, produziria efeitos apenas “até 31 de dezembro de 2020”, o que não aparenta ser correto, pois há outras menções a efeitos até o final de 2021.

Por fim, deve ser corrigida a data da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, porquanto no projeto de lei e na justificativa constou reiterada e incorretamente a data de **25** de dezembro de 2003.

Com nossas observações, e após eventual correção das contradições que apresentamos, não haveria óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 309/2020.

À sua consideração.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 15/05/2020, às 15:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029014968** e o código CRC **D1E88013**.

Referência: Processo nº 6017.2020/0023341-0

SEI nº 029014968



Estimativa de Impacto

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei discutido no SEI! 6020.2020/00023341-0, que dispõe sobre alterações no art. 16, inciso I da lei 13.701 de 25 de dezembro de 2003.

Em resumo, o projeto propõe a suspensão do benefício da alíquota de 2% para os itens e códigos de serviço que constam na tabela 1, ou seja, alíquota de 5% para o mês subsequente da aprovação da lei e 4% para o exercício de 2021.

Cabe observar que, conforme art. 3º, somente parte dos serviços descritos subitem 15.14 seria objeto suspensão prevista no texto, os serviços de *“fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão salário”* permaneceriam com a alíquota de 2%. Ressalva-se que, atualmente todos os serviços deste subitem são lançados em um único código, não sendo possível identificar qual a parcela exata correspondente a prestação de cada serviço, portanto foi aplicado fator de 50% na arrecadação deste código.

Para a realização da estimativa, foi utilizada a arrecadação de 2019 dos códigos da Tabela 1, retirados os valores recolhidos em razão da CPI da sonegação fiscal, reajustados pelo IPCA e PIB serviços previstos pelo Banco Central (Tabela 2), considerando as alíquotas de 5% e 4% para o segundo semestre de 2020 e exercício de 2021. Não foram analisados os aspectos jurídicos da noventena e anterioridade.

Dito isso, os valores arrecadados seriam majorados em **R\$ 290 MM e R\$ 410 MM, para o segundo semestre de 2020 e exercício de 2021, respectivamente**. Totalizando impacto positivo para a receita municipal de **R\$ 700 MM**.

Tabela 1

Codigo_Serviço	Item_da_lista	Descricao_do_Serviço
5820	1501	ADM.CARTAO CRED/DEB CREDENC/ADM REDE ESTAB/CAPT.TRANSMISSAO
5851	1509	ARREND. MERCANTIL QQ BENS, INCL CESSAO DIREITOS OBRIGS..
5887	1514	FORN/(RE)EMISS/RENOV/MANUT CARTAO MAGNETICO/CRED/DEB/SALARIO
5888	1512	CUSTODIA EM GERAL,RELAC.ATIVIDADES BOLSA VALORES E FUTUROS
5890	1515	COMPENSACAO CHEQUES/TITULOS; DEPOSITO,ATIV.BOLSA VALORES&FUT
5892	1516	(RE)EMISSAO/LIQ/ALT/CANC/BAIXA ORDENS PAGTO/CRED;BOLSA VALOR

Tabela 2

Previsão em 14/05/2020	2020	2021
PIB SERVIÇOS*	-3,16%	2,70%
IPCA*	1,76%	3,25%

fonte: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 029057097

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SF/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado, colhemos as avaliações das unidades técnicas acerca da proposta apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de São Paulo que prevê aumento temporário de alíquota do ISSQN de alguns serviços financeiros.

Quanto aos aspectos operacionais (doc. SEI 028946922), a Divisão de Fiscalização de Instituições Financeiras (DIFIN) asseverou que as alterações previstas na minuta apresentada, **desde que sejam iniciadas em início de mês e concluídas em término de mês** (a minuta determina como início de vigência, o primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação, e encerra seus efeitos em 31 de dezembro de 2021), **não trarão prejuízos às atividades relacionadas ao Setor Financeiro no que diz respeito à elaboração e transmissão da declaração das informações contábeis-fiscais e cadastrais, bem como à fiscalização dessas instituições;**

De acordo com a DIFIN, o risco de fuga de contribuintes e aumento de situações de simulação de estabelecimento foi avaliado como moderado, com exceção para os serviços prestados pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA (atual B3), cujo risco de fuga do contribuinte para outro município foi considerado **muito alto**.

No que diz respeito aos aspectos legais, a Assessoria Jurídico Tributária (AJT) apresentou no doc. SEI 029014968 considerações relevantes quanto ao texto proposto, em especial no que diz respeito aos serviços referidos na alínea "j" do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003 bem como alertou para a vedação ao aumento de alíquota dentro do mesmo exercício, porquanto o ISS se submete tanto à **anterioridade nonagesimal** quanto à **anterioridade do exercício financeiro**, consoante artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Quanto à estimativa de impacto, foi elaborado o estudo anexado como doc. SEI 028968739.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para prosseguimento, acolhendo integralmente as considerações apresentadas pelas unidades técnicas desta Subsecretaria.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 26/05/2020, às 11:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029057097** e o código CRC **87DAD07D**.

Referência: Processo nº 6017.2020/0023341-0

SEI nº 029057097